ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

LEI MUNICIPAL Nº 980, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1991.

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 1992 e dá outras providências"

O SEL. IZILINDO S. STIVAL, Prefeito Municipal de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, em cumprimento ao que dispõe o Artigo 67 da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores de Santo Augusto aprovou e eu, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - A elaboração da Proposta Orçamentária do Município de Santo Augusto, que abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, para o exercício financeiro de 1992, obedecerá às disposições legais vigentes e às diretrizes estabelecidas por esta Lei.

Art. 2º - A proposta orçamentária a que se refere o artigo anterior deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anualidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvido pela Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único - O Programa de Trabalho a que se refere o artigo, deverá ser identificado, no mínimo, a nível de Funções e Programas, em conformidade como o estabelecido na Portaria nº 9/74 SEPLAN/PR, e a Natureza da Despesa a ser realizada, para sua execução, no mínimo, até o nível de elemento.

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 3º - A estimativa de receita própria do Município deverá ser feita pela utilização de métodos técnicos apropriados, os quais deverão, no momento do encaminhamento da Proposta Orçamentária Anual, ser explicitados nos respectivos quadros demonstrativos.

Art. 4º - As receitas provenientes de transferências constitucionais da União e do Estado, a favor do Município, serão incluídas na Proposta Orçamentária com base nas informações por elas fornecidas.

.....

.....

Parágrafo Único - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

Art. 5º - Na Proposta Orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida pela Portaria nº 03/90-SOF/SEPLAN, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 6º - O Orçamento Municipal deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive, Fundos Especiais e os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras de direito público ou privado, que sejam relativas a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações excluídas apenas aquelas de natureza extra-orçamentária cujo produto não tenha como destinação o atendimento de despesas públicas municipais.

Parágrafo Único - A Administração Municipal dispenderá esforços no sentido de arrecadar os créditos inscritos em Dívida Ativa.

Art. 7º - Quando se fizerem necessárias as operações de crédito por antecipação de receita, a lei orçamentária ou a lei ordinária que as autorizar deverá estabelecer os limites e os critérios a serem observados.

Art. 8º - Os serviços municipais remunerados, inclusive as atividades decorrentes da execução de obras públicas, cujos custos serão recuperados através da contribuição de melhorias, buscarão o equilíbrio na gestão financeira através da eficiência na utilização dos recursos que lhes forem consignados.

Art. 9º - Para a fixação da despesa deverão ser levados em conta critérios que atendam ao princípio da exatidão bem como os objetivos, prioridades e metas estabelecidas por esta Lei.

Art. 10 - A despesa orçamentária deverá ser classificada em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 4.320/64, e as alterações posteriores, por unidades orçamentárias.

Art. 11 - A Lei Orçamentária Anual, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal no seu Artigo 91, deverá destinar, especificamente:

I - 30% (trinta por cento), no mínimo, da receita resultante

.....

.....

de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento da Educação.

DOS OBJETIVOS E DAS PRIORIDADES

Art. 12 - O Orçamento para o exercício de 1992 deverá considerar os seguintes objetivos:

I - Objetivos gerais:

a - Município autônomo

b - Atender ao disposto no Artigo 1º, Parágrafo Único, da Lei Orgânica Municipal.

II - Objetivos Específicos:

a - Na área de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia:

1 - O desenvolvimento do educando como pessoa e como cidadão, visando a sua qualificação para o trabalho e também o pleno exercício da sua cidadania;

2 - A garantia de padrão de qualidade;

3 - Dispor de recursos para o atendimento da criança especial, do transporte escolar, da merenda escolar e material didático;

4 - Atualização e aperfeiçoamento dos professores municipais, no sentido de melhorar o ensino municipal;

5 - Dispor de recursos para a promoção prioritária do desporto educacional e do desporto em geral;

6 - Proporcionar o funcionamento pleno do ensino pré-escolar e fundamental mediante o fornecimento de material didático pedagógico e de consumo necessário;

7 - Mobilizar a comunidade visando a valorização, restauração e fixação de bens culturais, bem como a proteção ao patrimônio cultural e, estimulando a produção cultural para que ela se torne acessível a toda a comunidade, abrangendo Bairros e Vilas Rurais;

8 - Manter projetos de acompanhamento escolar suplementar para as crianças carentes e de baixo aproveitamento.

b - Na área da Agricultura e Desenvolvimento Econômico:

1 - Fornecer apoio tecnológico e financeiro a produção

.....

.....

dentro de suas limitações territoriais, materiais e de recursos.

2 - Incentivar o planejamento agrícola democrático e participativo;

3 - Desenvolver programas e projetos visando a diversificação de culturas, a recuperação da capacidade produtiva dos solos, a melhoria genética da produção agropecuária e ao aumento de sua produtividade;

4 - Viabilizar e implementar a infra-estrutura do Distrito Industrial e o Plano Municipal de Desenvolvimento, visando atrair novas indústrias e a relocação das já existentes;

5 - Viabilizar e articular a execução dos programas contidos no Plano Municipal da Agropecuária.

c - Na área da Ação Social:

1 - Implementar e ampliar programas de assistência à criança, ao adolescente e ao idoso, portadores ou não de deficiência;

2 - Atuar na valorização humana, proporcionando ao indivíduo a sua capacitação produtiva e profissional;

3 - Minimizar, através de projetos específicos, o grave problema de sub-habitação em todo o município;

4 - Promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição da riqueza, os estímulos à permanência do homem no campo mediante o desenvolvimento de políticas próprias.

d - Na área da Saúde e do Meio Ambiente:

1 - Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços públicos de saúde;

2 - Executar os serviços de vigilância epidemiológica sanitária, de saneamento básico e orientar quanto à alimentação e à nutrição da população;

3 - Fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana;

4 - Legislar e fiscalizar as alterações das propriedades químicas, físicas e biológicas do solo, ar e água, causadas por formas de energia ou substâncias sólidas, líquidas e gasosas ou combinações de ele-

.....

.....

mentos despejados por qualquer atividade industrial, comercial ou agropecuária;

II - Celebrar contratos ou convênios com profissionais autônomos e entidades prestadoras de serviços privados à saúde;

III - Desenvolver as ações de serviços públicos de saúde, considerando às Políticas de Atenção Integral à Saúde da Criança, do adolescente, mulher, adulto, idoso, trabalhador, Mental e Saúde Bucal.

e - Na área dos Serviços Urbanos:

I - Atender os serviços essenciais de limpeza pública, coleta de lixo, conservação de pavimentação e iluminação pública;

II - Conservação e embelezamento de praças, canteiros e logradouros públicos;

III - Ampliação de pavimentação asfáltica e com pedras irregulares nas vias públicas urbanas e nas sedes de distritos;

IV - Sinalização de trânsito nas vias urbanas;

V - Ampliação da rede pública de água e da rede de iluminação pública na área urbana e localidades de concentração populacional do interior do município;

VI - Manutenção do Cemitério Municipal com serviços de melhorias.

f - Na área de Desenvolvimento Interior:

I - Manter, ampliar e aperfeiçoar os serviços de telefonia rural;

II - Manter, ampliar e aperfeiçoar os serviços de abastecimento d'água;

III - Conservar em condições de trafegabilidade as rede-vias municipais;

IV - Conservar e ampliar o parque de máquinas rodoviárias do município;

V - Prestar serviços e atividades visando a melhoria das condições de vida do homem do interior;

VI - Desenvolver projetos de eletrificação rural.

Art. 13 - A destinação de recursos no Orçamento de 1992, de-

.....

.....

verá atender as seguintes prioridades gerais:

I - Recursos destinados ao atendimento de despesas que constituem obrigações constitucionais, quando estas estiverem presentes na respectiva unidade orçamentária;

II - Recursos destinados ao atendimento de despesas compulsórias com pessoal, dívida pública, pagamento de sentenças judiciárias, indenizações, reembolsos, devoluções de receitas;

III - Recursos para despesas de caráter permanente com água, luz, telefone e outras;

IV - Recursos para o atendimento de serviços públicos anteriormente criados;

V - Aquisição de equipamentos;

VI - Conclusão de obras;

VII - Expansão e modernização dos serviços públicos;

VIII - Obras novas para uso comum do povo;

IX - Obras novas para uso restrito da Administração;

X - Obras novas para uso exclusivo dos órgãos municipais;

XI - Concessão de auxílios.

Art. 14 - Respeitadas as prioridades gerais estabelecidas no artigo anterior, deverão ser consideradas como prioridades, no Programa de Trabalho da Administração Municipal, fundamentadas no Plano Estratégico de Desenvolvimento de Santo Augusto, as despesas com:

I - Educação;

II - Agricultura e desenvolvimento econômico;

III - Saúde;

IV - Conservação de estradas;

V - Serviços Urbanos;

VI - Administração e planejamento.

DA POLÍTICA TRIBUTÁRIA

Art. 15 - A política tributária para o exercício de 1992, será implementada com base no Novo Código Tributário Municipal, visando melhorar a arrecadação da receita própria.

.....

.....

DA POLÍTICA DE PESSOAL E SALARIAL

Art. 16 - A Proposta Orçamentária Anual deverá consignar, para os Poderes do Município, na área de pessoal, além daqueles destinados ao atendimento normal das despesas com vencimentos, encargos sociais, proventos e benefícios de dependentes, estabelecidos na legislação específica, recursos para:

I - Complementação da implantação do Regime Jurídico Único, previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município;

II - Reajuste da remuneração dos servidores sempre que ocorrer perda de seu poder aquisitivo, na forma da Lei;

III - Concessão de aumento real de salários;

Parágrafo Único: A concessão de aumento salarial real somente poderá ser feita, desde que atendidas as seguintes condições:

a - Que a receita própria municipal tenha apresentado no quadrimestre anterior, um crescimento real;

b - Que a receita geral do Município, excluída a receita proveniente do produto de operações de crédito ou de alienação de bens móveis e imóveis do município, tenha apresentado no quadrimestre imediato anterior um crescimento real,

c - Que tenha ocorrido uma efetiva melhoria qualitativa e ou quantitativa dos serviços públicos municipais.

Art. 17 - O preenchimento de cargos vagos, excetuando os de provimento em comissão, no exercício de 1992, somente poderá ser feito através de concurso público.

Art. 18 - A despesa com pessoal deverá limitar-se no exercício de 1992, de acordo com o disposto no Artigo 71, da Lei Orgânica do Município.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO-RS., AOS 19 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 1991.

.....

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

.....

GEL. IZILINDO S. STIVAL

Prefeito

Registre-se e Publique-se

HILÁRIO PEDRO KLEIN

Secretário de Administração.